

MENSAGEM Nº 0026, DE 18 DE JUNHO DE 2024



Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 83, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que acompanha a presente Mensagem, que “*Altera o art. 127 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984 - Estatuto do Magistério de Fortaleza, e dá outras providências*”.

A presente propositura, que tem como objeto alterar a legislação, no que diz respeito a possibilidade de algumas categorias do grupo magistério poderem solicitar a redução de 50% de sua carga horária efetiva, sem impacto em vencimentos ou salário, mediante o cumprimento de alguns pré-requisitos.

A alteração que se propõe se faz necessária visto que, verificou-se uma atecnia quando da edição da Lei Ordinária nº 11.258, de 16 de maio de 2022. Isto porque, não se observou que o art. 127, ora em comento.

Ocorre que, ao nos debruçarmos sobre o texto legal disponível no Sistema de Acompanhamento legislativo, verificamos que a norma de 1985 não consta nos arquivos ligados a alteração do Estatuto do Magistério, de modo a levar o legislador de 2022 a erro, ao suprimir uma norma anteriormente editada.

Para sanar tal intempérie, é que se visualiza a primeira razão para a presente propositura.

Em segundo, verificou-se que os Técnicos em educação acabaram sendo a única categoria de Especialista em Educação que não fora contemplada pelo benefício, de modo que, tendo por base o princípio da isonomia, é imperioso a sua inclusão, guardadas as devidas peculiaridades inerentes a profissão.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR GARDEL ROLIM
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	<u>1026</u>
DATA:	<u>18 / 06 / 2024</u>
HORA:	<u>13:56</u>
	
Funcionário	

Ademais, ainda prezando pela observância do princípio da isonomia, se mostra necessária a alteração do parágrafo segundo, no que diz respeito aos profissionais abrangidos pelo cômputo de tempo de licença para cumprimento de

mandato classista, tempo de serviço em área pedagógica, mediante atesto do diretor da respectiva unidade escolar validado pelo titular da SME e tempo de serviço em atividades de apoio à gestão nas unidades escolares, para professores readequados, mediante atesto do diretor da respectiva unidade escolar e validado pelo titular da SME, para fins de concessão do benefício, de modo que não se visualiza justificativa plausível para o preterimento dos profissionais especialistas neste ponto.

De tal maneira, é necessário que se sane a atecnia mencionada alhures, bem como que se preserve a instituição de igualdade entre os membros da categoria, conforme amplamente exposto acima.

Por fim, é necessário ajustar o caput do art. 127 ao regramento trazido pelo art. 50 da Lei Complementar nº 298, de 26 de abril de 2021, que exige que o exercício da faculdade prevista no art. 127 seja atendido de forma cumulativa.

Diante do exposto, submeto a propositura para análise desta Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público, repetido por todos os seus pares, há de levar a que os elevados interesses da sociedade fortalezense prevaleçam e se materializem na aprovação do que ora se propõe.

Por fim, convicto de que os ilustres membros dessa Nobre Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o **REGIME DE URGÊNCIA**, dado o relevante interesse público, renovando protestos de estima e consideração.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA

Educação 0156/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024.

Altera o art. 127 da Lei Ordinária nº 5.895, de 13 de novembro de 1984 – Estatuto do Magistério de Fortaleza, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 127 e seus respectivos parágrafos, da Lei Ordinária nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 127.** O Professor e o Orientador de Aprendizagem, em efetiva regência de classe, poderão a seu pedido ter reduzido em 50% (cinquenta por cento) o número de horas atividade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e respectivas vantagens quando, cumulativamente:

I – atingir 50 (cinquenta) anos de idade;

II – completa 20 (vinte) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino, ou

III – completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto neste artigo aos Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais, exceto administradores escolares, quando em efetivo exercício nas unidades de ensino, e aos Técnicos em Educação, desde que lotados em órgãos vinculados à Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º Serão computados, para fins do disposto neste artigo e para as categorias nele abrangidas:

a) o tempo de licença para cumprimento de mandato classista;

b) o tempo de serviço em área pedagógica, mediante atesto do diretor da respectiva unidade escolar validado pelo titular da SME;

c) o tempo de serviço em atividades de apoio à gestão nas unidades escolares, para professores readequados, mediante atesto do diretor da respectiva unidade escolar e validado pelo titular da SME.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos de de 2024.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número DUE5HYWR

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3423206 e código DUE5HYWR

ASSINADO POR:

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 18/06/2024